



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2015

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no país.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1956/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada 'gordura trans', na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no país, ainda que importados.

§ 1º As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão se adequar aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans naturais, presentes em alimentos de origem animal e não adicionadas artificialmente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela fiscalização, controle e aplicação das penalidades decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por definição, gordura trans é um tipo específico de gordura, formado por um processo químico que pode ser natural ou industrial. O primeiro ocorre no estômago de animais e, o segundo, quando óleos vegetais líquidos são transformados em gorduras sólidas com a adição de hidrogênio.

Na hidrogenação industrial, átomos de hidrogênio são adicionados ao óleo, que deixa de ser líquido, à temperatura ambiente, para se tornar sólido. A gordura resultante desse processo é utilizada pela indústria para ajustar a textura de alimentos e prolongar sua validade. Atualmente, tais gorduras estão presentes em algumas margarinas, sorvetes, chocolates, biscoitos, bolachas, lanches e bolos recheados industrializados, dentre outros.

Estudos recentes sobre os possíveis efeitos das gorduras trans no organismo mostraram a necessidade de prover informações para que o consumidor tenha a opção de escolher os alimentos que deseja consumir. Assim, desde 2006, a

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) obriga todos os fabricantes a indicar no rótulo a quantidade de gordura trans presente nos alimentos. Tal medida, embora meritória, não tem o condão de impedir o uso da substância na produção industrial. Acrescente-se ainda que diversos estudos científicos comprovaram que a gordura é extremamente prejudicial à saúde, pois, além de aumentar os níveis de colesterol ruim, o LDL, também diminui a taxa de colesterol bom, o HDL, elevando o risco de arteriosclerose, infarto e acidente vascular cerebral.

Nesse sentido, cabe destacar a mais recente medida tomada pelo governo dos EUA, por meio da *Food and Drug Administration – FDA*, órgão regulador americano responsável pelo controle das indústrias alimentícias e de medicamentos naquele país, que determinou, no último dia 16 de junho, que o uso de gordura trans nos alimentos não é seguro e que os produtos que possuam esse componente em sua composição sejam retirados do mercado em um prazo de três anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de tão destacada matéria, certos de que sua implementação trará benefícios substanciais à saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Deputado Rodrigo Maia
Democratas-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
